



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 088/2019 de autoria dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que “Dispõe Sobre o Congelamento dos Subsídios dos Vereadores do Município de Fundão/ES, para a Legislatura 2021/2024 e Posteriores, Revoga a Lei Municipal nº 1.046/2016 e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 18/07/2019, lida 40ª Sessão Extraordinária realizada em 19/12/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 90/12/2019, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 19/12/2019.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, que tem por objeto “Dispor Sobre o Congelamento dos Subsídios dos Vereadores do Município de Fundão/ES, para a Legislatura 2021/2024 e Posteriores, Revoga a Lei Municipal nº 1.046/2016 e Dá Outras Providências. “

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o congelamento dos subsídios dos Vereadores do Município de Fundão/ES, para a Legislatura 2021/2024



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

e Posteriores, Revoga a Lei Municipal nº 1.046/2016, por meio de sua Justificativa, aduzem que:

“A presente proposição tem como intuito atender a determinação legal, que exige que os valores do subsídio sejam definidos preteritamente ao início da próxima legislatura.

É intuito do manter congelada a remuneração dos vereadores no mesmo patamar, embora a quase oito anos não ocorra reposição ou reajuste no valor dos subsídios recebidos pelos edis.

Também é oportuno lembrar que a manutenção do valor, manterá uma perda acumulada em torno de 43,62%, ou seja, o valor percebido tem como objetivo garantir a subsistência dos nobres parlamentares, permitindo que exerçam suas funções com esmero e envolvimento pessoal pleno.

Também é oportuno destacar que o congelamento dos subsídios pagos aos vereadores atende ao princípio da economicidade, pois num momento em que todos os esforços estão voltados a economia dos gastos públicos é indispensável que os vereadores, legítimos representantes do povo de Fundão, dêem também sua cota de sacrifício a esse importante esforço nacional.

Diante do exposto pede-se aos nobres edis que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o nobre Vereador Presidente desta casa, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre o congelamento dos subsídios dos subsídios dos Vereadores do Município de Fundão/ES, para a Legislatura 2021/2024 e Posteriores, Revoga a Lei Municipal nº 1.046/2016.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 088/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 053/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 088/2019, de autoria do Nobre Vereador Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que “Dispõe Sobre o Congelamento dos Subsídios dos Vereadores do Município de Fundão/ES, para a Legislatura 2021/2024 e Posteriores, Revoga a Lei Municipal nº 1.046/2016 e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 19 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Vilcimar Correa

RELATOR

Vilcimar Correa